

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2020

Apensados: PL nº 4.136/2020, PL nº 4.360/2020, PL nº 4.449/2020, PL nº 4.460/2020, PL 2.774/2021; PL nº 3.251/2021, PL nº 3.376/2021, PL nº 943/2021, PL nº 1.021/2022, PL nº 1.367/2023, PL nº 2.479/2023, PL nº 2.734/2023, PL nº 3.623/2023 e PL nº 655/2023

Institui o Auxílio Internet.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.501, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras, procura instituir “o Auxílio Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações”. A proposição estabelece que o valor do referido benefício será definido em ato do Poder Executivo e que “terá como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e do Tesouro Nacional”.

Segundo o autor da proposição, “Entre as opções de informação, educação, entretenimento e lazer é difícil elencar algum que não se utilize de dispositivos conectados à internet para funcionar de forma plena”. Afirma também que o “acesso a (sic) internet define ser ou não ser cidadão, e se assumirmos esse ponto de vista temos aproximadamente 20% dos domicílios brasileiros, algo em torno de 17 milhões de unidades residenciais,



não estão conectados à rede mundial de computadores”. Nesse sentido, o Projeto apresentaria uma solução para “a devida inclusão digital destes brasileiros”.

Encontram-se tramitando conjuntamente ao Projeto principal as seguintes proposições a seguir enumeradas:

- PL nº 2.774/2021, de autoria do Deputado Célio Studart, que “Garante acesso gratuito à internet para beneficiários do Programa Bolsa Família”;
- PL nº 4.136/2020, de autoria do Deputado João Daniel, “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet garantido à população mais carente”;
- PL nº 4.360/2020, de autoria do Deputado Celso Sabino, que “Dispõe sobre redução das contas de serviços de telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;
- PL nº 4.449/2020, de autoria da Deputada Angela Amin, que “Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital”;
- PL nº 943/2021, de autoria do Deputado Igor Kannário, que “Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para custear a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais”;
- PL nº 4.460/2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Institui o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda”;



- PL nº 1.021/2022, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que “Institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet”;
- PL nº 1.367/2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, que “Institui o Programa Digitaliza Brasil, com o objetivo de promover a inclusão digital da população brasileira por meio de campanhas intensivas de cidadania digital, oficinas de estímulo à inclusão digital e capacitação de profissionais da Rede Pública”;
- PL nº 3.623/2023, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que “Cria incentivos para o fornecimento de acesso patrocinado à internet em banda larga”;
- PL nº 3.251/2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que “Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbito do território nacional”;
- PL nº 3.376/2021, de autoria do Deputado Walter Alves, que “Cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único”;
- PL nº 655/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que “Concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação nos termos que especifica”;
- PL nº 2.479/2023, de autoria do Deputado Da Vitoria e outros, que “Institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar”; e
- PL nº 2.734/2023, de autoria do Deputado Cobalchini, que “Dispõe sobre a universalização da internet na zona rural”.



A matéria tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Comunicação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do inciso XXIX do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar a proposta quanto ao mérito. O exame de constitucionalidade deverá ser proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 32, inciso IV, do RICD), e a adequação orçamentária e financeira será objeto de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 32, inciso X, do RICD).

Quanto ao exame de mérito, no âmbito de competência desta Comissão, cabe avaliar se é meritória a proposta de se instituir o Auxílio-Internet para famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A internet é atualmente considerada um serviço essencial, pois por meio dela é garantido ou facilitado o exercício da cidadania, especialmente em um tempo em que os serviços públicos se tornam cada vez mais digitais, providos por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos.

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em setembro de 2022, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, dão conta de que a “internet chega a



90,0% dos domicílios do país em 2021”, uma alta de 6 pontos percentuais frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à rede¹.

Embora isso signifique um avanço na expansão do acesso à internet, não podemos esquecer que há, ainda, 7,3 milhões de domicílios brasileiros sem acesso à rede, o que certamente abrange os lares das famílias mais pobres do país. Em 2019, 12,6 milhões de domicílios ainda não tinham internet, sendo os altos custos e a falta de conhecimentos uns dos principais motivos apontados para a falta de acesso ao serviço.

Nesse aspecto, é importante estarmos atentos para o fato de que, entre nossas crianças, adolescentes e jovens estudantes, enquanto 98,2% daqueles vinculados à rede privada de ensino utilizaram a internet no período de referência da PNAD, esse índice alcançou somente 87,0% para a rede pública de educação, uma discrepância que revela os efeitos da desigualdade social no acesso ao mundo digital.

Convém destacar, ainda, que essa exclusão digital se apresenta de forma mais acentuada no meio rural, onde a proporção de domicílios com internet foi de 57,8% para 74,7%, entre 2019 e 2021². Segundo dados do IBGE, embora o acesso à internet entre os brasileiros tenha crescido nos últimos anos, o maior percentual de pessoas sem conexão encontra-se no meio rural, em que mais do que uma em cada quatro pessoas não possui acesso à internet. O Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas - GAPE da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL realizou um levantamento sobre o acesso à internet e energia nas escolas públicas de ensino fundamental em todo o Brasil, em que se verificou que, das 7.554 escolas públicas que não possuem internet, 6.716 encontram-se em áreas rurais. Ou seja, 88,9% das escolas públicas que não possuem internet no Brasil são rurais, frente a 11% que estão localizadas em áreas urbanas.

1 Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em 30 out. 2023.

2 Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em 30 out. 2023.



Com efeito, um dos maiores entraves para a completa expansão do acesso à internet no país é a pobreza em que vive parcela significativa da população, aliada, muitas vezes, à falta de conhecimento e meios materiais necessários para a inclusão digital, o que não deixa de estar diretamente relacionado com a pobreza, já que a falta de acesso à educação e a privação de bens materiais são algumas das dimensões mais características enfrentadas pelos mais vulneráveis. A falta de acesso no meio rural também é um problema identificado na falta de conectividade no país, relacionado não somente com a pobreza, mas com a localização geográfica e a expansão da rede nos espaços territoriais.

Tendo esse quadro em conta, julgamos meritorias e oportunas as iniciativas legislativas ora sob exame deste Colegiado, as quais passamos a analisar.

O Projeto de Lei nº 943, de 2021, apensado, propõe o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para aquisição e manutenção de terminais de serviço móvel, com o intuito de beneficiar famílias carentes cadastradas em programas sociais, com pagamento efetuado preferencialmente à mulher.

Trata-se de proposta profícua e com grandes chances de contribuir para a solução do problema social, além de se adequar e se compatibilizar ao espírito do Projeto de Lei nº 3.501, de 2020, principal, cujo texto adotamos como base para a aprovação da matéria, na forma de um Substitutivo. De forma a integrar as proposições, prevemos dispositivos visando garantir que a primeira parcela do Auxílio-Internet seja suficiente para a aquisição de um dispositivo de acesso à internet (equivalente a um terminal de serviço móvel) e que o pagamento seja efetuado preferencialmente em nome da mulher responsável pela família beneficiária.

O PL nº 4.449, de 2020, autoriza que os contribuintes do Fust revertam a respectiva contribuição diretamente na disponibilização de pacotes de dados à população. O PL nº 4.360, de 2020, estabelece o uso de recursos do Fust para a redução das tarifas de telecomunicações para famílias carentes



cadastradas no CadÚnico. O PL nº 4.460, de 2020, cria o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

Observa-se que os mencionados Projetos buscam formas diferentes para alcançar um mesmo objetivo, coincidente com o do Projeto principal, razão pela qual também merecem ser aprovados na forma do Substitutivo.

Nota-se, contudo, que o PL nº 4.460, de 2020, avança ao estabelecer que a duração dos créditos de acesso a dados de internet não deve se limitar a um mês, mas serem renovados para usufruto da família até o limite de validade de 180 dias. Por se tratar de intenção justa, não apenas às famílias carentes, mas com todos os que contratam serviços pré-pagos, incluímos no Substitutivo novo dispositivo modificando a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, porém para estabelecer a renovação automática dos serviços previamente pagos pelo consumidor, sem prazo para serem utilizados.

O PL nº 4.136, de 2020, visa incluir, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, um dispositivo que preveja o papel do Estado de garantir o acesso à internet a pessoas hipossuficientes. Essa proposição é meritória por reforçar, nos dispositivos principiológicos da Lei modificada, a obrigação do Estado de garantir o acesso à internet. Portanto, ela foi incorporada, com revisão de sua redação, ao Substitutivo.

Apensados posteriormente, os Projetos de Lei nºs 655, 2.479 e 2.734, todos de 2023, voltam suas atenções ao acesso à internet para as populações que residem no campo, em especial aquelas pertencentes à agricultura familiar. O PL nº 2.479, de 2023, em especial, traz uma proposta bem elaborada de Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar (PNCAF), com a finalidade de modificar o atual cenário de exclusão digital mediante fornecimento total ou parcial do sinal para conexão, bem como de dispositivos e demais equipamentos necessários ao funcionamento da tecnologia.

Na análise desta matéria, é importante não perder de perspectiva que, para a agricultura familiar, além dos obstáculos apontados, a obstrução do acesso à internet também apresenta impactos na renda, no



trabalho e na diversidade e igualdade social no campo. Com efeito, a internet possibilita o ganho de eficiência na produção, bem como o acesso a mercados nacionais e internacionais. Também permite maior acesso a políticas públicas, cursos de capacitação e formação continuada à distância, para não mencionar a forte contribuição para o problema da permanência da população mais jovem no campo e a sucessão rural.

Ainda no que concerne à população que vive no campo, a PNCAF certamente facilitará e promoverá a inclusão social e econômica de povos e comunidade tradicionais, quilombolas e povos indígenas, o desenvolvimento de novas atividades econômicas, além de fomentar o desenvolvimento do turismo rural e de atividades culturais e artísticas e o desenvolvimento de capacidades e alfabetização para minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Estamos convictos de que o problema da falta de conectividade no meio rural será atenuado com a incorporação do conteúdo do Projeto de Lei nº 2.479, de 2023, no nosso Substitutivo.

À mesma conclusão chegamos quando nos debruçamos sobre o conteúdo dos Projetos de Lei nºs 2.774, de 2021; 3.251, de 2021; 3.376, de 2021; 1.021, de 2022; 1.367, de 2023; e 3.623, de 2023, todos com a meritória e louvável preocupação de ampliar e expandir o acesso da população brasileira à internet, providência que será endereçada pelo auxílio e pelas propostas contidas no Substitutivo apresentado ao final deste parecer.

A tramitação de tantos Projetos de Lei com intenção e teor semelhante, ou seja, de prover acesso à internet a famílias carentes, oferece um panorama do grau de urgência dessas propostas. Ao mesmo tempo, denota a concordância entre diferentes Parlamentares desta Casa quanto à relevância que o acesso à internet tem para a melhoria de vida das famílias carentes no Brasil. O acesso à internet lhes facilitará o exercício da cidadania, e uma vida mais digna e bem-informada.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.501, de 2020, e de todos os Projetos de Lei apensados, PLs 4.136, de 2020; 4.360, de 2020; 4.449, de 2020; 4.460, de 2020; 943, de 2021; 2.774 de



2021; 1.021 de 2022; 1.367 de 2023; 3.623 de 2023; 3.251 de 2021; 3.376 de 2021; 655 de 2023; 2.479 de 2023; e 2.734 de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-17086



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.501/2020; 4.136/2020; 4.360/2020; 4.449/2020; 4.460/2020; 943/2021; 2774/2021; 1021/2022; 1367/2023; 3623/2023; 3251/2021; 3376/2021; 655/2023; 2479/2023; E 2734/2023

Institui o Auxílio-Internet e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para ampliar o acesso à internet de qualidade para as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda, a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

§ 1º O Auxílio-Internet terá o seu valor definido em ato do Poder Executivo, considerando, no mínimo, que:

I - a primeira parcela do Auxílio-Internet será suficiente para a aquisição de dispositivo de acesso à internet, na forma do regulamento;

II - o benefício a que se refere o caput será preferencialmente pago em nome da mulher responsável pela família beneficiária.

§ 2º O objetivo da PNCAF é garantir aos beneficiários meios para acesso e utilização de tecnologias de informação e de comunicação que



lhes permitam, entre outros aspectos, trocar mensagens, demandar, oferecer ou transacionar informações, produtos e serviços.

§ 3º As medidas previstas nesta Lei terão como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os beneficiários do Auxílio-Internet poderão selecionar as ofertas entre aquelas disponíveis pelas prestadoras do serviço móvel pessoal, conforme padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento.

Art. 3º Serão beneficiários da PNCAF os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e instituições representativas.

§ 1º Serão beneficiários prioritários os agricultores familiares:

I – atendidos pelo Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

II -Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; e

II – que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º O Regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os condicionantes para a percepção dos benefícios propiciados pela política de que trata esta Lei.

Art. 4º São objetivos específicos da PNCAF:

I – a disponibilização e a manutenção de meios que garantam acesso a tecnologias de informação e de comunicação; e

II – o custeio do acesso a tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 5º A PNCAF terá as seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;



II – recursos arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – doações públicas ou privadas;

IV - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 6º Os recursos da PNCAF cobrirão, no todo ou em parte, custos relacionados:

I – à aquisição, à instalação e à manutenção da infraestrutura e dos meios necessários ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação;

II – ao acesso mensal às tecnologias de informação e de comunicação.

§ 1º A cobertura de custos de que trata o caput deste artigo poderá variar segundo a tecnologia de acesso, a localização e o perfil socioeconômico de cada beneficiário.

§ 2º Na aquisição de equipamentos para cumprimento dos objetivos da PNCAF, haverá preferência a:

I - bens com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer outros critérios de preferência além dos descritos no § 2º.

Art. 7º A PNCAF será articulada com:

I - as políticas de que tratam as Leis:

a) nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

b) nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

c) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

d) nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;



- e) nº 14.180, de 1º de julho de 2021;
- f) nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
- f) nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e

II – as demais políticas federais correlacionadas com os objetivos desta Lei, bem como as ações congêneres dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 8º Para a execução da PNCAF poderão ser:

I – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 9º A PNCAF estará submetida a plano de ações, publicado periodicamente com metas anuais.

Parágrafo único. Serão publicados relatórios anuais de acompanhamento da execução do plano e das metas de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado;

VIII - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”
(NR)



Art. 11. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

IV – programas, projetos e ações destinados a facilitar o acesso das famílias de baixa renda e do meio rural a serviços de telecomunicações e a serviços de acesso à internet.
...” (NR)

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

X - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

.....” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, contemplando, necessariamente, o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital da população de baixa renda, a ser concedido às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, no mínimo:

I – 18% (dezoito por cento) serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;

II – 40% (quarenta por cento) serão aplicados nos programas, projetos e ações de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

____ Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



2023-17086



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248250961000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

